



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15224.001298/2004-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.950 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO
Recorrente VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 23/08/2004

Extravio. Consequências.

O extravio de mercadoria, apurado em procedimento de Conferência Final de Manifesto impõe a cobrança dos imposto incidente sobre a importação, acrescidos de multa de 50%, independentemente do destinação que seria dada à mercadoria, caso efetivamente descarregada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, Helder Massaaki Kanamaru e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Por meio do auto de infração de fls. 1/9, instruído com as peças de fls. 10/22, a unidade aduaneira do aeroporto internacional Eduardo Gomes/MNS exige, do contribuinte acima identificado, o crédito tributário de R\$ 140,88, referente ao Imposto de Importação, com base no art. 72 c/c 104, I, acrescido do valor referente à multa prevista na alínea "d" do inciso III do art. 628 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02, então vigente.

Segundo consta dos autos, trata-se de exigência decorrente da falta de mercadoria acobertada pelo conhecimento de carga master-MAWB nº 04214341375, relacionado ao conhecimento house-HAWB nº 46051148, chegada a Manaus por intermédio do voo VRG9797, proveniente da cidade de Munich/Alemanha, consoante as informações contidas no termo de entrada nº 04/001075-9.

De acordo com a descrição dos fatos contida em aludida exação, o crédito tributário foi apurado em razão do procedimento aduaneiro de conferência final de manifesto. Relata a fiscalização, em suma, que, após o correspondente confronto entre o manifesto de carga e os registros de descarga do veículo transportador, afluou a constatação do extravio de 1(um) volume de carga que deveria espelhar, de acordo com as faturas comerciais respectivas, 50.000 (cinquenta mil) unidades de capacitores cerâmicos, valorados em US\$ 170,00, sendo tal responsabilidade atribuída ao transportador.

Da impugnação

O contribuinte, após ter sido cientificado, pessoalmente, do lançamento em estudo, em 24/08/2004, consoante faz prova a ciência posta à fl. 1, apresentou, em 08/09/2004, sua impugnação, conforme peça e documentos de fls. 25/47, onde, após breve histórico dos fatos relacionados ao feito em apreço, desenvolveu sua defesa, estribando-se em diversas decisões judiciais e administrativas, conforme a seguir, em resumo, exposta:

- em se tratando de mercadorias objeto de unitização em contêineres, em regime de consolidação de carga, eventuais responsabilidades relacionadas a divergências físicas deslocam-se ao agente de carga, ou mesmo, ao próprio exportador, descabendo qualquer imputação ao transportador;

- a diferença de peso traduz mero engano ou omissão escritural, mormente diante da inexistência de compatibilidade entre a diferença de peso e a mercadoria dita extraviada;

- mercadorias destinadas à fruição do regime aduaneiro relativo à Zona Franca de Manaus-ZFM não se prestam a promover expectativa de arrecadação pelo fisco;

- como a tributação relacionada ao extravio de mercadoria visa ao mero ressarcimento do fisco no tocante aos tributos ali

integrantes, não se revela razoável a exação em estudo, posto que aqui não se vislumbra o que ressarcir;

- o regime isentivo de tributação, jungido ao regime aduaneiro em tela, pela sua própria natureza, obsta qualquer pretensão de ressarcimento de supostos tributos deixados de ser recolhidos em virtude do extravio de mercadorias, visto – frise-se - não ocorrer incidência de tributos;

- é mansa a jurisprudência acerca desta matéria;

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção integral da exigência.

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Em face do encerramento do mandato do Relator originalmente designado, em 28/02/2013, foram os autos redistribuídos a este Conselheiro, mediante o competente sorteio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que preenche os requisitos de admissibilidade e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Não foi suscitada questão preliminar. Passo ao mérito.

O recurso voluntário, tal e qual a impugnação, está centrado em duas linhas. Enfrento-as separadamente.

Responsabilidade do Transportador

Sendo incontestado que, em ato de conferência final de manifesto, detectou-se o extravio da mercadoria que é objeto do presente litígio, não vejo como afastar a responsabilidade do transportador sob a alegação de que tal falta decorreria de falha imputável ao agente de carga ou ao exportador.

Com relação a esse aspecto, o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 2002, vigente à época dos fatos, não deixa margem para outra interpretação. Confira-se o que dizia o art. 592 (original não destacado):

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

(...)

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

(...)

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:

I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea “d” do inciso III do art. 628; e

Incidência de Tributos e Multa

Não vejo, por outro lado, como reconhecer que a intenção de destinar o produto à Zona Franca de Manaus afaste a incidência de tributo sobre a mercadoria extraviada.

Inicialmente, há que se lembrar que o elemento nuclear do fato gerador do imposto de importação está atrelado exclusivamente a uma única condição: o ingresso da mercadoria no Território Nacional, real ou presumido¹.

Esse é o elemento que realmente interessa à caracterização do fato gerador. As demais questões, como a destinação da mercadoria ou a localização do estabelecimento final, neste momento, demonstram-se inteiramente irrelevantes.

A esse respeito, peço vênua para lembrar a lição de Geraldo Ataliba²:

“20.14 Assim, a lei - ao descrever um estado de fato - limita-se a arrecadar certos caracteres que bem o definam, para o efeito de criar uma h.i.. Com isso pode negligenciar outros caracteres do mesmo, que não sejam essenciais à configuração de uma h.i.. Pode, portanto o legislador arrolar muitos ou só alguns dos caracteres do estado de fato ao erigir uma h.i.. Esta, como conceito legal, é ente jurídico bastante em si.

20.15 Só interessam ao exegeta, no fato concreto subsumido à hipótese de incidência, os caracteres que tenham sido contemplados pela lei (h.i.). Os demais são desprezíveis, por irrelevantes.” (os grifos não constam do original)

Dessa forma, pode-se dizer que, no exato momento em que o veículo transportador ingressa nos limites territoriais brasileiros, perfeito e acabado está o fato gerador do imposto.

¹Art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação fornecida pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988: “O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.”

§ 1º (omissis)

²Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo, 2000, Malheiros, 6ª edição, 5ª tiragem, p. 61.

Autenticado digitalmente em 13/03/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 13/03/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

3/03/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 02/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No caso concreto, operou-se o fato gerador presumido, eis que a mercadoria, efetivamente acobertada pelos documentos de transporte, somente teve sua falta percebida quando da conferência final de manifesto, subsumindo-se, assim, à hipótese de incidência prevista no § 2º do art. 1º do Decreto nº do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação fornecida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 01/09/1988, que dispõe:

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

Assim sendo, forçoso é concluir, com apoio nos dispositivos legais e na melhor doutrina, que, para que o ingresso (real ou presumido) da mercadoria no Território Nacional não faça surgir a obrigação de recolher o imposto de importação, há que se verificar a subsunção do fato a uma norma que expressamente afaste a cobrança do tributo.

Definitivamente, é fato incontroverso que as mercadorias objeto do presente processo se destinariam à Zona Franca, mas igualmente incontroverso é que, segundo se apurou, após a conferência do manifesto de carga, lá não foram descarregadas.

Outrossim, ainda que tivessem sido descarregadas, não se pode esquecer que a isenção concedida aos produtos importados com destino à Zona Franca está condicionada ao cumprimento de requisitos e tais requisitos, no caso em comento, certamente não serão cumpridos. Confirma-se a regulamentação do benefício levada a efeito pelo Decreto nº 61.244, de 1967, em cujo art. 3º se lê (original não destacado):

Art 3º Far-se-á com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados a entrada, na Zona Franca de Manaus, de mercadorias procedentes do estrangeiro e destinadas:

I - a seu consumo interno;

II - a industrialização de outros produtos, no seu Território;

III - à pesca e à agropecuária;

IV - à instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza;

V - à estocagem para reexportação;

VI - à estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do território nacional.

(...)

§ 4º As obrigações tributárias suspensas, nos termos deste artigo:

I - se resolvem efetivando-se a isenção integral nos casos dos incisos I, III, IV e V, com o emprego da mercadoria nas finalidades previstas nos mesmos incisos;

II - se resolvem, quanto à parte percentual reduzida do imposto, nos casos dos incisos II, quando atendido o disposto no inciso II do artigo 7º;

III - tornam-se exigíveis, nos casos do inciso VI, quando as mercadorias forem remetidas para outro ponto do território nacional.”

Por último, por tudo que foi exposto, à cobrança dos impostos foi corretamente acrescida a multa de 50%, calculada sobre o imposto de importação, expressamente prevista no art. 106, inciso II, alínea “d”, do mesmo Decreto-lei, que dispõe textualmente:

Art. 106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

I - ...

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro